SENTENÇA

PROCESSO:	TC-002585.989.24.
ENTIDADE:	Instituto de Previdência Municipal de Ilha Solteira – *IPREM-ISA.*
MUNICÍPIO:	Ilha Solteira.
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício.
EXERCÍCIO:	2024.
DIRIGENTE:	Luiz Francisco Zogheib Fernandes, Diretor-Superintendente à época.
PERÍODO:	1º/01/2024 a 31/12/2024.
INSTRUÇÃO:	UR-15 / DSF-I.
ADVOGADO:	Diego de Souza Paes, OAB/MS nº 12620.

RELATÓRIO

Em exame o **Balanço Geral** do exercício de **2024** do **Instituto de Previdência Municipal de Ilha Solteira – *IPREM-ISA.***

A ***Auditoria***, na conclusão dos seus trabalhos, apontou as seguintes ocorrências (relatório no *evento 13.17)*:

Item A.2.1. CONSELHO FISCAL, CONSELHO DELIBERATIVO E COMITÊ DE INVESTIMENTOS: A maioria dos membros titulares dos Conselhos Fiscal e Deliberativo não possuem a certificação profissional prevista no art. 78, incisos II e III, da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Item B.2.1. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: A proporção entre servidores ativos e inativos/pensionistas é da razão de 1,55 contribuintes para cada beneficiário, índice esse que, em princípio, pode não favorecer a sustentabilidade do Sistema.

Item C.1. ATUÁRIO: A Origem elaborou o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio (art. 64 da Portaria MTP nº 1.467/2022), contudo, o documento não apresenta de maneira clara e objetiva a conclusão sobre a viabilidade do Plano de Custeio e de Equacionamento do déficit atuarial proposto na última avaliação;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XE4G-MPPB-7VND-ITCY

- Déficit atuarial de R$ 341.621.213,29 (sem o plano de amortização) apurado na data focal 31/12/2024.

Item C.2.3. ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS 5 EXERCÍCIOS: Nos últimos 5 exercícios a carteira de investimentos do RPPS não atingiu a meta atuarial estabelecida na avaliação atuarial em 4 exercícios - sequer atingindo o índice inflacionário nos períodos de 2020, 2021 e 2024 -, demonstrando que a política de investimentos não está contribuindo para o equilíbrio financeiro e atuarial de que trata o *caput* do art. 40 da Constituição Federal c/c o art. 1º da Lei nº 9.717/1998.

Item D.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Desatendimento a recomendações.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, o ***Instituto de Previdência Municipal de Ilha Solteira – IPREM-ISA***, por meio de seu Procurador Jurídico e de seu Dirigente à época, compareceu aos autos e apresentou suas alegações sobre as ocorrências anotadas pela Auditoria, isso conforme se vê do *evento 26.1.*

O ***d. MPC,*** por sua vez, teve vista do processo sem seleção, restituindo-o para prosseguimento (*evento 30.1*).

Já as decisões anteriores trazem os seguintes resultados:

Exercícios	Processos	Decisões
2023	TC-002681.989.23	Regulares com ressalva, recomendações e determinações
2022	TC-002470.989.22	Regulares com ressalvas e recomendações
2021	TC-003075.989.21	Regulares com ressalvas e determinações

É esse o breve relato.

Passo à **DECISÃO**

No presente julgamento pode ser mantido o juízo de **regularidade** anterior.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XE4G-MPPB-7VND-ITCY

Dentre os pontos atendidos, que contribuem para o juízo favorável, destaco a aprovação das demonstrações financeiras pelos órgãos responsáveis e o fato do Comitê de Investimentos e dos Conselhos existentes estarem devidamente implementados e atendendo aos requisitos legais.

No que compete à existência de Conselheiros sem certificação, a falha pode ser relevada.

A Origem acosta aos autos os certificados profissionais obtidos por 2 dos 3 membros do Conselho Fiscal e por 4 dos 5 membros do Conselho Deliberativo.

De se considerar, ainda, as alterações trazidas pela Portaria MPS nº 1.499/2024 à Portaria MTP nº 1.467/2022 que acabaram por estender o prazo até 31.12.2025 para que os RPPSs providenciem a capacitação de seus membros, moldando-os às normas vigentes.

Também não foram constatadas ocorrências relevantes nos resultados financeiro, econômico e patrimonial e o resultado orçamentário do exercício auditado contou com um superávit de 17,83%.

Não há parcelamentos, o controle interno não apresenta ocorrência digna de nota e há manutenção de página na *internet* com as informações fiscais do órgão atualizadas.

Verifica-se a existência do CRP, demonstrando a observância dos critérios e das exigências estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98 e na Portaria MTP nº 1.467/22 (com suas alterações).

Além do que, foi identificado o atendimento de vários dispositivos legais que regem a matéria, inclusive da Emenda Constitucional nº 103/19, além de outros pontos atendidos.

Relativamente às falhas narradas, reputo aceitas as justificativas apresentadas quanto à **proporção entre ativos e inativos**, a não favorecer a sustentabilidade do Sistema.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XE4G-MPPB-7VND-ITCY

O *IPREM-ISA* atribui a maior maturidade da massa de segurados ao tempo de existência do RPPS, significando que os servidores filiados ao Instituto estão mais velhos e mais próximos da aposentadoria porque já funciona há muitos anos. Destaca, ainda, o impacto de decisões do Supremo Tribunal Federal, com potencial de comprometer a sustentabilidade do RPPS, tais como a edição da Súmula Vinculante nº 33 e do Tema nº 942 da Repercussão Geral.

Além disso, a proporção entre ativos e inativos depende de ações que escapam da esfera de atuação da unidade gestora do RPPS, tais como a contratação de novos servidores por meio de concurso público e o preenchimento dos requisitos para o jubilamento.

A respeito da **situação atuarial** da autarquia previdenciária, embora constatado um relevante déficit atuarial de R$ 341.621.213,29 (sem, no entanto, o plano de amortização), o conjunto dos autos revela que a falha ainda pode ser **recomendada**, sem o condão de comprometer a totalidade das contas nesta oportunidade.

Considerando o plano de custeio vigente, foi demonstrado um superávit atuarial de R$ 1.566.601,15.

E é certo que houve aumento do déficit de 2023 para 2024; porém, de 2022 para 2023 (exercício anterior ao auditado) houve redução, o que denota oscilação nos resultados e não somente o aumento continuado do déficit.

Em análise conjunta, percebo a implementação das medidas indicadas no parecer atuarial, dentre elas o pagamento de alíquota suplementar atendendo ao plano de amortização previsto em lei.

Isso acaba por refletir o compromisso com a responsabilidade fiscal e a busca pelo equilíbrio financeiro do Instituto, gerando um impacto altamente positivo que ajuda diretamente o RPPS e resguarda juridicamente o gestor do Regime.

O gestor que cumpre o parecer atuarial e recolhe a alíquota suplementar cumpre a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e as normas da

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XE4G-MPPB-7VND-ITCY

Secretaria de Previdência (SPREV). O que vem contribuindo para a não rejeição de contas por este Tribunal, à míngua de outros motivos importantes que possam alterar esta conclusão.

O que não impede, porém, este juízo de **alertar** para que o RPPS e o ente federativo adotem novas medidas de ajuste estrutural, revisão atuarial e reformas administrativas para evitar eventual colapso financeiro, isso porque se o déficit continuar a aumentar mesmo com o pagamento da alíquota suplementar, significa que as premissas do plano de amortização anterior foram superadas pelo envelhecimento rápido da massa e por mudanças estruturais.

O equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS deve constituir preocupação constante e ativa do responsável pela unidade gestora e do chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 40 da CF/88 e do *caput* do art. 1º da Lei Federal nº 9.717/98.

Tais dispositivos constituem a base jurídica fundamental dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) no Brasil, estabelecendo que a previdência dos servidores públicos titulares de cargos efetivos deve obrigatoriamente possuir caráter contributivo e solidário, além de observar critérios rigorosos para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial.

Na ausência de outras críticas da Auditoria (mormente sobre os pagamentos que foram efetuados a contento pela Prefeitura em prol do Instituto), penso que a falha do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio (art. 64 da Portaria MTP nº 1.467/22) é sanável e, portanto, **recomendável,** para que não mais incida nas próximas contas do Instituto.

Adentrando agora na **seara dos investimentos**, a princípio destaco os pontos favoráveis, a saber: as aplicações contam com a aprovação prévia do Conselho de Administração e estão aderentes à política de investimentos traçada e à Resolução CMN nº 4.963/2021; o Comitê de Investimentos está devidamente implementado e atendendo aos requisitos normativos, bem como o responsável pela gestão dos recursos é habilitado para esse fim.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XE4G-MPPB-7VND-ITCY

Já acerca dos achados, a saber, **do descumprimento da meta atuarial,** a defesa alega que a gestão do Instituto está adotando medidas corretivas (Plano de Ação), de forma a identificar a tendência do não atingimento das metas, revisão da carteira, troca de gestores de fundos ou consulta a consultoria especializada. Também sustenta que as avaliações atuariais são de longo prazo e que um resultado negativo em um exercício específico (curto prazo) não compromete o equilíbrio atuarial de forma definitiva, desde que equacionado.

Ainda, disse sobre a discussão existente na autarquia de uma possível implementação de novas alíquotas suplementares para amortizar o déficit atuarial (revisão atuarial), bem como sobre a realização de uma nova avaliação para ajustar as premissas caso a meta anterior tenha sido muito agressiva.

A respeito do tema, este E. Tribunal tem efetuado análise sob a ótica da eficiência da gestão.

A meta atuarial representa, em linhas gerais, o rendimento necessário para que os recursos acumulados consigam acompanhar as necessidades projetadas pelo cálculo atuarial.

Desse modo, meta atuarial é o rendimento mínimo (geralmente inflação oficial + uma taxa de juros real) que os investimentos precisam render para garantir o equilíbrio do Sistema.

E quando o dinheiro não rende o necessário, o patrimônio não cresce no ritmo exigido para honrar os benefícios futuros, o que contribui para o aumento do déficit atuarial, o que se deve atentar e evitar.

Mas os RPPSs necessariamente não possuem obrigação de obter determinado percentual de rentabilidade todos os anos, independentemente das condições de mercado.

E não atingir a meta em um determinado exercício não equivale, por si só, a uma irregularidade da gestão dos investimentos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XE4G-MPPB-7VND-ITCY

Esta Corte já reconheceu situações em que o não atingimento da meta pode ser relevado quando as circunstâncias do mercado e o histórico da carteira demonstram que não houve má gestão.

No caso em tela, vê-se que os exercícios de 2020 a 2022 foram atípicos, com cenário econômico adverso, aliado ao fato de o *IPREM-ISA* ter superado a meta no exercício anterior de 2023, circunstâncias que justificam a relevação da falha.

Nesse contexto, pode-se dizer que o não cumprimento da meta atuarial em 2024 se deu de forma isolada, sem aptidão para a reprovação do presente balanço geral.

Todavia, aqui também faço **severa ressalva** na medida em que, embora o risco de mercado exista, uma frustração tão drástica como a que ora se apresenta (apenas 1,23% de rentabilidade atingida frente a 9,91% de meta pretendida) acende alertas de negligência na alocação de ativos.

Destarte, **recomendo** aos responsáveis que persistam na busca de uma gestão ativa da carteira de aplicações, diversificando os investimentos em atenção ao binômio segurança x rentabilidade, dentro das possibilidades que se apresentam aos Regimes Próprios de Previdência Social, visando o atingimento da meta atuarial em próximos exercícios e a preservação da sustentabilidade do Regime.

É preciso diversificar as aplicações da entidade previdenciária local, buscando ativos que blindem seu patrimônio contra a inflação e que atinjam a meta atuarial da forma prevista.

Posto isso, **Julgo Regular com Ressalva e Recomendações o presente Balanço Geral do Instituto de Previdência Municipal de Ilha Solteira – *IPREM-ISA,*** relativo ao exercício de **2024**, com fulcro no art. 33, inciso II, da LCE nº 709/93, dando-se quitação ao responsável nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal.

Esta decisão não alcança eventuais atos pendentes de instrução e/ou julgamento por esta Corte.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XE4G-MPPB-7VND-ITCY

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

GAB. VAP., 27 de agosto de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

gtgv

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XE4G-MPPB-7VND-ITCY